EMENDA SUBSTITUTIVA N°\_\_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 11, de 2015.

(DO PODER EXECUTIVO)

**Dispõe sobre a referência salarial dos cargos de engenheiro e arquiteto da Municipalidade e dá outras providências.**

 Substituição dos incisos I, II e III do artigo 2º, que passa a ter a seguinte redação:

**..............................................................................................................**

 Art. 2°. É estabelecida uma premiação mensal, não incorporável, de R$ 2.209,88 (dois mil, duzentos e nove reais e oitenta e oito centavos) para os detentores dos seguintes cargos:

I. diretor da divisão de aprovação de projetos simplificados da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;

II. diretor de divisão de fiscalização de usos de imóveis da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;

III. diretor de divisão de desenvolvimento urbano da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

**Justificativa:**

 Com o objetivo de preservar a moralidade pública, o orçamento público, a prevalência da vontade da norma e, finalmente, a igualdade, apresento aos membros desta digníssima casa de leis minha proposta de Emenda Substitutiva a este importante projeto de lei.

 O Projeto de Lei 11/2015 altera premiação prevista no artigo 4º da Lei Municipal nº 4.731 de dezembro de 2011, paga aos Engenheiros e Arquitetos da administração direta e indireta, e alguns cargos de diretor de divisão lotados nas Secretarias técnicas de Obras e Serviços Públicos e de Planejamento e Meio Ambiente da administração direta, e alguns cargos da administração indireta.

 Tal premiação foi criada com o intuito de conservar na administração pública municipal, profissionais cuja carreira encontravam-se em grande expansão, o que refletia na intermitência de profissionais nos quadros da Administração Pública. O incentivo proporcionaria uma permanência desses profissionais nos quadros de servidores.

 De acordo com a *mens legis* os profissionais beneficiados, então, seriam aqueles que poderiam de alguma forma deixar o serviço público para ingressar em outras carreiras, privadas ou não, mas que na Administração Pública exerçam sua profissão.

 Na Lei Municipal nº 4.731/2011, houve uma extensão do direito ao prêmio aos cargos de diretor de divisão, ao que parece, tais cargos exigiriam a formação superior de Engenheiro ou Arquiteto, o que justifica(ria) a premiação, já que o que a lei quer (ou o que o legislador quis) foi preservar aqueles que exerçam as profissões em prol do serviço público.

 O mesmo se dá na Lei Municipal 4.732/2011, que apenas se refere à Autarquia Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos.

 A premiação inicial, portanto, incentivava aqueles que exercem as profissões nos quadros da Administração.

 Ocorre que, desvirtuando a intenção inicial prevista na lei 4.731/2011, a Lei 4.806/2012 estendeu o pagamento da premiação a todos os cargos de diretor de divisão, o que, com a devida vênia, é inconcebível em termos de premiação e contrária à *mens legis*, já que de acordo com o artigo 279, inciso I (base legal para a criação do prêmio/gratificação), o que se deve gratificar é a função, *in casu*, qual seja, a de Engenheiro e Arquiteto.

 A Lei nem sempre é clara o bastante para ser aplicada de imediato, e muitas vezes viola princípios e máximas jurídicas, afinal o legislador nem sempre atento acaba por cometer deslizes legislativos. Daí nasce a hermenêutica jurídica, que no mais singelo significado “é a arte de interpretar” (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito, Editora Livraria de O Globo, 1923, p. 11).

 Existem diversas formas de interpretação da lei, inicialmente compete ao Judiciário, esta árdua tarefa, porém creio que enquanto legisladores podemos e devemos nos precaver de injustiças. Interpretar, portanto, é dar um significado, neste caso, jurídico à legislação em estudo.

 Neste caso especificadamente a interpretação é lógica, ou ainda, racional já que se correlacionam diversas normas sobre o mesmo assunto. E também sistemática, onde o trabalho de comparação do intérprete vai mais longe, buscando a fixação de princípios norteadores do sistema, para, de seu confronto com a norma, dela extrair o significado que com eles se compatibilize.

 A “mens legis” é a real intenção da lei, o motivo e o significado de sua existência. Respeitar a vontade da lei é dar sentido à norma jurídica.

 O projeto também não acompanha as justificativas iniciais de criação da gratificação das profissões de engenheiro e arquiteto, já que estende, mais uma vez, a premiação para cargos de diretores de divisão que sequer exercem a profissão de engenharia ou arquitetura, portanto, não havendo justificativa plausível para o pagamento da gratificação. Nota-se que nem todos os cargos previstos no referido projeto exigem que seu ocupante exerça a função de engenharia ou arquitetura, pois se assim fosse, necessária e obrigatória sua formação profissional.

 Com a finalidade de dar relevância à intenção inicial da administração pública, creio possível e exigível que o prêmio (que esta sendo preservado pelo projeto de lei 11/2015), seja pago àqueles que necessariamente e por exigência do cargo exerçam a função de Engenharia e Arquitetura.

 E mais, se assim não fosse, estaríamos diante de um ataque ao princípio da moralidade esculpido no artigo 37 da nossa Constituição Federal.

 Todos os cargos de diretor de divisão são hoje, de acordo com a Lei Municipal 4.731/2011, que trata sobre a estrutura da administração direta e a Lei Municipal 4.732/2011, que trata da estrutura da administração indireta afetada pelo presente projeto, cargos em comissão, apesar de alguns serem providos por servidores efetivos e estáveis.

 Assim, os comissionados, à luz do Princípio da Moralidade não poderiam receber gratificações, já que a natureza das atividades exercidas pelo detentor de cargo em comissão (de chefia, assessoramento e direção) já compreenderiam o exercício de um encargo diferenciado de serviços, de natureza própria e especial, não autorizando o pagamento de gratificações gerais para regime especial de trabalho. (TCE-SP; TC-800125/109/05; Relator Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Interessado: Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal, D.O.E. 09/02/2010).

 Entende-se que o prêmio está sendo pago apenas em razão da dedicação do servidor ao trabalho, pois o único requisito é a sua frequência.

 Finalmente, proponho a presente emenda como modelo de preocupação com os Princípios Constitucionais da Administração Pública.

 Valinhos, 10 de março de 2015.

Gilberto Aparecido Borges – GIBA

Vereador - PDT